

O Direito ao acesso à informação na sociedade digital brasileira

The right of access to information in the brazilian digital Society

Marcus Geandré Nakano Ramiro¹
Thaina Kariny Oliveira Mendonça²

Resumo: A presente pesquisa se volta ao estudo do direito fundamental do acesso à informação, com foco na sua evolução histórica e às políticas públicas brasileiras voltadas à sua tutela na contemporaneidade. Para tanto, propõe-se uma revisão bibliográfica descritiva, com o aporte teórico da legislação e da doutrina, a fim de satisfazer a pergunta-problema “Como se dá o direito fundamental do acesso à informação na contemporaneidade?”. A sociedade da informação faz uso da tecnologia para transferir conhecimentos instantaneamente, substituindo a produção industrial pela criação de saberes, assim, o acesso à informação passa a figurar como um importante direito fundamental no contexto globalizado. Após obter estas novas tecnologias, o sujeito poderá se instrumentalizar, no entanto, o acesso ainda é obstaculizado pois as desigualdades socioeconômicas impõem dificuldades ao livre acesso à informação. No contexto contemporâneo, o acesso à informação ainda esbarra em questões mercadológicas e econômicas, assim, é imperativa a intervenção estatal no sentido da universalidade do acesso à informação e, por conseguinte, às tecnologias e meios de comunicação digitais.

Palavras-chave: Acesso à Informação. Direito Fundamental. Sociedade Digital.

Abstract: This research focuses on the study of the fundamental right of access to information, focusing on its historical evolution and public policies aimed at protecting it in contemporary times. To this end, a descriptive bibliographical review is proposed, with the theoretical contribution of legislation and doctrine, in order to satisfy the question-problem “How does the fundamental right of access to information happen in contemporary times?”. The information society makes use of technology to transfer knowledge instantly, replacing industrial production with the creation of knowledge, thus, access to information becomes an important fundamental

¹ Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar / Maringá PR); Pesquisador Bolsista na Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; bacharel em Direito e Música pela Universidade Estadual de Maringá; Advogado.

² Mestre em Ciências Jurídicas junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) do UniCesumar, na linha de pesquisa com enfoque nos Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade. Integrante do Grupo de Pesquisa "Proteção integral da pessoa: interações dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade?". Pós-graduada a em Psicologia Jurídica e Ciências Criminais pela UniFatecie. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cesumar de Maringá - UNICESUMAR.

right in the globalized context. After obtaining these new technologies, the subject will be able to equip himself, however, access is still hampered because socioeconomic inequalities impose difficulties on free access to information. However, the contemporary context perceives information as the main marketing and economic objective, thus, state intervention is imperative in the sense of universal access to information and, consequently, to digital technologies and means of communication.

Keywords: Access to Information. Fundamental right. Digital Society.

1. Introdução

A globalização impõe mudanças severas aos padrões de funcionamento da sociedade, mas nenhuma destas se compara à digitalização, que instrumentaliza os indivíduos para interagir com pessoas de qualquer local do mundo, adquirir conhecimentos em larga escala e obter fácil acesso a novas oportunidades. Além disso, os novos padrões mercadológicos evidenciam uma economia com base na informação, em que todas as nações forjam relações de consumo, compra, venda, importação e exportação.

Na sociedade atual, as relações celebradas no plano cibernético possuem a mesma influência das perpetradas no mundo real. Assim, é imprescindível que o ambiente virtual seja devidamente regulamentado, de maneira que os direitos fundamentais estejam defesos como previsto no ordenamento jurídico brasileiro, na combativa de prevenir ameaças à acessibilidade, evitar riscos e delimitar as relações comerciais.

Nesse âmbito, a presente pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica descritiva, com aporte teórico da doutrina e da legislação brasileira, que adota por objetivo analisar o direito fundamental do acesso à informação na contemporaneidade, contemplando, para tanto, a evolução histórica dos direitos fundamentais. Além disso, observa-se a sociedade digital e a importância das políticas públicas para a efetividade ao direito fundamental à informação segura no contexto contemporâneo. Para tanto, a pergunta de pesquisa selecionada para nortear o estudo foi “Como se dá o

direito fundamental do acesso à informação na contemporaneidade?”. O estudo em tela foi fomentado pelo benefício “Taxa CAPES/PROSUP”.

2. A evolução histórica dos Direitos Fundamentais

Originários do período iluminista (Século XVII-XVIII), esses atributos jurídicos se voltam à tutela do próprio homem, defendendo seus direitos mais basilares do poder estatal. De maneira similar, na esfera privada, os direitos da personalidade asseguram ao cidadão privilégios, à medida que atribuem ao Estado obrigações no sentido do bem-estar social (MARMELESTEIN, 2008).

A popularização destes direitos foi potencializada pelos rompimentos políticos do final do Século XVIII, como a Revolução Americana (1776), período que ensejou a elaboração da Declaração da Independência dos Estados Unidos. Ademais, relevante a contribuição da Revolução Francesa (1789), época em que os populares se ergueram contra a sociedade estamental e passaram a demandar pela extinção dos privilégios exclusivos à nobreza e ao clero, o que acabou por resultar na destituição da Monarquia e subsequente implementação da República (CANOTILHO, 2003).

Os direitos fundamentais são um conceito recente na história, pois suas primeiras manifestações relevantes foram com os documentos de cunho declaratório redigidos no bojo das revoluções políticas de fins do século XVIII, precisamente a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789 (VIEIRA JR., 2015, p. 3).

As ações revolucionárias executaram as concepções de pensadores iluministas como John Locke e Voltaire no sentido da ilustração, conceito elaborado por Kant (1784, p. 516) para descrever a busca do homem por autonomia política, em outras palavras, trata-se de um processo de independência intelectual, estimulando o sujeito a tomar as próprias decisões, “é a saída do homem da sua menoridade de que ele próprio é culpado. A

menoridade é a incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outrem”.

Logo, a democracia é o ambiente ideal para o desenvolvimento dos Direitos Fundamentais (MIRANDA, 1998). Pois, apenas num contexto garantista, em que a participação da população no regime é sólida e eficaz, assim, implementação destes atributos jurídicos torna-se possível que a população demande ação por parte do Estado, como aduz Immanuel Kant, “para esta ilustração, nada mais se exige do que a liberdade; e, claro está, a mais inofensiva entre tudo o que se pode chamar liberdade, a saber, a de fazer um uso público da sua razão em todos os elementos” (KANT, 1784, p. 516).

José Afonso Silva (2012) observa a contribuição das declarações de direitos para o estabelecimento das garantias fundamentais através da proclamação orgânicas de novos atributos jurídicos voltados à tutela da população. Para o autor, o primeiro aparecimento desses direitos se deu no preâmbulo das constituições anglo-saxãs, especialmente na francesa. A seguir, no âmbito internacional, foram contemplados nas declarações de direitos, ao passo que, na esfera nacional, passam a integrar as novas constituições, “[...] adquirindo o caráter concreto de normas jurídicas positivas constitucionais, [...]” (SILVA, 2012, p. 175).

É possível observar, portanto, que os direitos fundamentais resultam de oposições ao absolutismo monárquico, concretizadas primeiramente nos países de origem anglo-saxônica, espalhando-se posteriormente para o resto do globo. Nesse interim, as declarações de direitos evidenciam a busca pelas liberdades individuais, civis e políticas (VIEIRA JR., 2015).

A passagem dos direitos fundamentais voltados para as liberdades civis e políticas do homem proprietário, conquistada a duras penas pela burguesia européia do século XVIII, para as garantias sociais do homem operário do século XIX, marcou essa reviravolta que [...] garantiu aos direitos fundamentais seu prestígio cultural e jurídico moderno (VIEIRA JR., 2015, p. 4).

Vieira Jr. (2015) aduz que a evolução dos direitos fundamentais caminha em conjunto com as transformações de caráter filosófico no sentido da liberdade. “Tem-se uma verdadeira evolução das concepções jusnaturalistas para a concepção positivista até o surgimento do chamado neoconstitucionalismo ou pós-positivismo”. Nesse contexto, novos direitos florescem, progredindo dos ideais “que exigiam uma atuação negativa do Estado frente ao cidadão”, como a liberdade para “direitos sociais, também fundamentais, que exigem uma atuação positiva do Estado” (VIEIRA JR., 2015, p. 73).

No entanto, a solidificação desses direitos apenas é possível em virtude da inclusão de camadas sociais que representam grupos antes “destituídos de riqueza que, pela primeira vez na História, passaram a ser sujeitos de importantes prerrogativas e vantagens jurídicas no plano da vida em sociedade”. Estes eventos ocorreram apenas no Século XIX, especificamente após o final da Segunda Guerra Mundial, principalmente na Europa, “não por coincidência, ele se confunde com o advento do Direito do Trabalho” (DELGADO, 2007, p. 12).

No mesmo sentido vão os ensinamentos de George Marmelstein (2008), que percebe os eventos conectados ao final da Guerra e à queda do regime nazista. Para o pesquisador, o nazismo oferecia oposição ao positivismo kelseniano, teoria hegemônica dentre os juristas da época. Nesse período, os juristas deram início à corrente do pós-positivismo, ou do positivismo ético, com objetivo de conferir tutela jurisdicional aos valores éticos basilares para a dignidade humana.

Assim, os direitos fundamentais se apoiam em valores éticos para promover a defesa da dignidade humana. Evidentemente, esses valores se modificam com o passar do tempo, de maneira que sua definição holística, de maneira absoluta, é impossibilitada (ALEXY, 2008; VIEIRA JR., 2015).
Estes

direitos não surgem simultaneamente, e sim aparecem em virtude do progresso social, a fim de remediar eventuais desequilíbrios de poderes e ameaças às liberdades individuais (BOBBIO, 2004).

Da análise doutrinária, percebe-se uma classificação que subdivide os direitos fundamentais em três gerações, através do ponto de vista histórico, consoante o momento em que foram positivados. Nesse sentido, a primeira dimensão de direitos fundamentais data da segunda metade do Século XVIII, sendo que a Declaração de Direitos de Virgínia (1776) é considerada a pioneira na regulamentação dos atributos jurídicos fundamentais. No entanto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) representa uma síntese dos valores republicanos políticos e filosóficos que pautaram a Revolução Francesa (SARLET, 2009, VIEIRA JR., 2015).

A ação popular de clamor pelas liberdades do próprio homem foi liderada pela burguesia, classe social em ascensão no período compreendido entre o Século XVIII e XIX. Especificamente, descontentes com a concentração de poderes na figura do monarca, os sujeitos desprovidos dos privilégios sociais concedidos à nobreza utilizaram as vantagens obtidas no âmbito econômico para demandar a separação dos poderes, positivadas em documentos que assegurem a liberdade (FACHIN, 2012).

Acerca desses direitos, é o que apontam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

Caracterizam-se por impor ao Estado um dever de abstenção, de não fazer, de não interferência, de não intromissão no espaço de auto-determinação de cada indivíduo. São as chamadas liberdades individuais, que têm como foco a liberdade do homem individualmente considerado, sem nenhuma preocupação com as desigualdades sociais (PAULO; ALEXANDRINO, 2009, p. 43).

Os direitos fundamentais de primeira geração são caracterizados, dessa forma, pela busca por liberdade no âmbito individual, assim, “são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa”. Logo, representam a resistência popular contra o poderio estatal,

potencialmente lesivo no contexto de regimes autoritários como o nazismo ou o absolutismo (BONAVIDES, 2009, p. 563-564).

Assim, os direitos fundamentais da primeira geração se caracterizam pela prestação estatal negativa em prol das prerrogativas individuais. Em virtude disso, atributos como a liberdade de culto, consciência, religião, e inviolabilidade do domicílio se destacam neste arcabouço. Assim, não cabe à esfera pública interferir na vida particular e privadas dos cidadãos da nação, cabendo-lhe “uma prestação negativa de não intervenção, precipuamente, na propriedade privada, nas relações mercantis, ou seja, no campo econômico já sob domínio da burguesia ascendente” (VIEIRA JR., 2015, p. 8) .

Os direitos fundamentais de segunda dimensão evidenciam uma preocupação em efetivar a tutela de atributos sociais, econômicos e culturais. A principal mudança em relação aos seus predecessores reside na incumbência do Estado em realizar prestações positivas para a consolidação da justiça (SARLET, 2009).

Acerca desse progresso legislativo, são os apontamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (2009) que durante o Século XIX, múltiplos movimentos surgiram com a intenção de reivindicar novos direitos. À época, o clamor popular demandava a participação ativa do Estado na garantia da justiça social.

Logo, a segunda dimensão de direitos fundamentais trouxe como inovação jurídica não só a exigência de prestações positivas, mas também concedeu aos indivíduos liberdades sociais amplamente reivindicadas no contexto popular, voltadas à “proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens (não meramente formal, como se assegurava no Liberalismo) ” (PAULO, 2009, p. 94).

A exemplo disso, foram concedidos direitos no âmbito sindical e trabalhista, como o repouso semanal remunerado, férias, limitação de jornada, direito à sindicalização, greve e remuneração mínima (SARLET,

2009). Tratam-se de direitos “sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia” (BONAVIDES, 2010, p. 564).

A terceira geração dos direitos fundamentais teve início no Século XX, intensificando-se nas últimas três décadas, período em que o princípio da solidariedade foi positivado. Para Norberto Bobbio (2004, p. 30), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) funciona como um marco inicial para a terceira geração dos direitos fundamentais:

Põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

Sarlet (2009, p. 49) esclarece que os atributos jurídicos fundamentais originários da terceira dimensão se caracterizam pela titularidade coletiva, “não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado”. Concebidos com base na universalidade e no humanismo, esses direitos se somam à liberdade e à igualdade no sentido da tutela da própria humanidade, “o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.

Nessa etapa, a titularidade coletiva se destaca sobre a individual, por conseguinte, os direitos difusos são destaque, sendo que os grupos sociais são o sujeito da discussão. Assim, a proteção cultural, do patrimônio histórico, do meio-ambiente e da paz figuram como exemplos dessa geração (BOBBIO, 2004; SARLET, 2009). Assim, a terceira geração de direitos fundamentais se consolida sobre os princípios da fraternidade e da solidariedade, com foco na tutela da coletividade, representam uma nova e relevante preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras, expressando a ideia de fraternidade e solidariedade entre os diferentes povos e Estados soberanos” (PAULO, 2009, p. 94).

Malgrado o debate doutrinário no que se refere à possível existência de outras duas gerações de direitos fundamentais, a classificação proposta por Sarlet (2007) percebe que a quarta (bioética) estaria tutelada pela primeira dimensão, ao passo que a quinta (cibernética) resta protegida pela terceira dimensão de direitos fundamentais.

3. Contemporaneidade, sociedade digital e a proteção dos direitos fundamentais

A concepção do modelo social com base na informação remonta à década de 1960, um novo modelo organizacional surge mediante a substituição do elemento central da economia. Especificamente, a informação tomou o lugar da produção industrial, de maneira que as habilidades no sentido referentes à manipulação da tecnologia ganham destaque gradativamente com o passar do tempo. Hodiernamente, a conectividade torna-se sinônimo de acesso à informação em qualquer região do globo (NAZARENO, et al., 2007).

No entanto, a informação como parte de um modelo econômico apenas beneficia os países já desenvolvidos, ao passo que as nações em desenvolvimento experienciam os efeitos do esgotamento. Assim, o estabelecimento do bem-estar social demanda severas transformações, cabendo ao Direito interferir no sentido do balanceamento do poder e da garantia de condições para a mobilidade social. Nesse contexto, o acesso à informação, bem como à possibilidade de transmiti-la e utilizá-la fazem parte dos Direitos Fundamentais (RIBEIRO e MAZZUOLI, 2006).

A sociedade da informação trata-se de um novo arranjo socioeconômico e se apoia no avanço tecnológico para fortalecer o desenvolvimento social. Por conseguinte, cada empresa, instituição e indivíduo faz parte de uma rede integrada de conhecimentos. Portanto, a capacidade de compartilhar e

receber conhecimentos de maneira adequada faz parte das prerrogativas necessárias para a formação de relações sociais e laborais (GASPARETTO JUNIOR, 2002).

Desse modo, não é possível afirmar que a sociedade da informação já esteja implementada em todo o planeta, ao contrário, diversas populações e locais do globo ainda não possuem acesso à internet ou às plataformas digitais, logo, excluídas do mundo globalizado (PINHEIRO, 2021). Nesse contexto, Pinheiro (2021) propõe um conceito de Direito Digital, área das ciências jurídicas que se faz imprescindível para a organização da sociedade de informação:

O Direito Digital é o conjunto de regras e códigos de conduta que regem o comportamento e as novas relações dos indivíduos, cujo meio de ocorrência ou a prova da manifestação de vontade seja o digital, gerando dados eletrônicos que consubstanciam e representam as obrigações assumidas e sua respectiva autoria. Deve, portanto, reunir princípios, leis e normas de autorregulamentação que atendam ao novo cenário de interação social não presencial, interativo e em tempo real. O Direito Digital é, portanto, a evolução do próprio direito, para atender às mudanças de comportamento e as necessidades de novos controles de conduta gerados pelo uso da Tecnologia (PINHEIRO, 2021, p. 29).

Assim, Pinheiro (2021) evidencia que a resolução dos embates jurídicos no âmbito da sociedade de informação alia elementos do Direito Costumeiro e do Direito Codificado, de maneira que se deve aplicar o melhor que cada área pode oferecer na dissolução de conflitos, “no Direito Costumeiro, os elementos que estão a amparar o Direito Digital são: a generalidade, a uniformidade, a continuidade, a durabilidade, e a notoriedade (ou publicidade)” (PINHEIRO, 2021, p. 32).

No entanto, para que o Direito Costumeiro seja aplicado aos eventos cibernéticos, o tempo do ato deve ser considerado, pois as transformações da contemporaneidade impõem mudanças de paradigmas aceleradas, trazendo reflexos em toda a sociedade. Nesse âmbito, Pinheiro (2021) considera a arbitragem e a analogia como importantes instrumentos da prática jurídica

atual, ao passo que o *pacta sunt servanda* se destaca dentre os princípios norteadores a serem utilizados.

O Direito Digital engloba todos os meios de comunicação em massa, tendo em vista que cada uma das inovações nesse sentido trouxe novas necessidades jurídicas, como “questão dos direitos autorais, a liberdade de imprensa, as restrições à programação por ofensa a valores ou moral, entre outros”. O principal objetivo é preservar a idoneidade da informação e evitar a manipulação da opinião pública, pois “a massificação do comportamento exige que a conduta passe a ser abordada pelo Direito, sob a pena de criar insegurança no ordenamento jurídico e na sociedade” (PINHEIRO, 2021, p. 30).

Dessarte, apesar de se tratar de uma ferramenta recente, a Internet figura como principal recurso a receber atendimento jurídico, passando a ser regulamentada sob a mesma lógica que as demais mídias já consolidadas ou que virão a existir “Com a internet não há diferença: não existe um Direito da internet, assim como não há um direito televisivo ou um direito radiofônico” (PINHEIRO, 2021, p. 30). Pinheiro (2021) aponta as principais características do Direito Digital são dinamismo, celeridade, autorregulamentação, base legal na prática de costumes, utilização de poucas leis, aplicação de analogia e dissolução de lides por arbitragem.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) prevê, ao seu artigo 19, a imprescindibilidade da informação como parte dos direitos fundamentais, isso, pois, configura parte da revolução tecnológica e principal instrumento da sociedade de informação. In verbis:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (UNICEF, online).

No mesmo sentido, incorporando as previsões da DUDH, a Constituição Federal de 1988 elenca o acesso à informação no rol dos direitos e garantias fundamentais, previstos no Título II, Capítulo I, Artigo 5º, inciso XIV, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

Ribeiro (2006) aponta que no Brasil contemporâneo, ainda é necessário transcender a “dogmática jurídica constitucional positivista brasileira quanto à prevalência ou não do ordenamento jurídico interno com relação aos tratados sobre direitos humanos”. Essa discussão se faz imprescindível em virtude do caráter internacional da internet, em outras palavras, a comunicação digital supera as barreiras geográficas e fronteiras territoriais e, atualmente, conecta todo o mundo de maneira instantânea. Por conseguinte, evidente a necessidade da aplicação automática e imediata das previsões elencadas à Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Assim, em virtude do próprio caráter internacional das informações compartilhadas na rede, é possível “constatar que os direitos de informação apontados na Declaração Universal dos Direitos do Homem devem possuir aplicabilidade imediata e automática” (RIBEIRO, 2006, p. 307).

Bobbio (2004) entende que a Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH implementa e registra valores globais a serem positivados por todas as nações sob sua égide. Assim, o acesso à informação ganha caráter internacional ao ser previsto pela DUDH, integrando uma espécie de moral internacional, que contempla atributos indispensáveis à dignidade humana. Especificamente, no que se refere à internet, pertinentes os apontamentos do autor no sentido do surgimento gradual de novas prerrogativas jurídicas, “isto é, nascem gradualmente, nem todos de uma só vez e para sempre, em determinadas instâncias, caracterizadas por lutas pela defesa de novas liberdades contra velhos poderes” (BOBBIO, 2004, p. 19).

Por se tratar de um direito defeso no arcabouço constitucional e ramificação do direito à liberdade, a literatura posiciona o acesso à informação como um dos direitos fundamentais no âmbito individual, não só por viabilizar o pleno exercício da cidadania, mas também por instrumentalizar o povo no sentido da mobilidade social, contribuindo para a consolidação de uma democracia sólida (CANELA, 2009).

4. A importância das políticas públicas para a efetividade ao direito fundamental à informação segura

A sociedade pós-industrial se apoia nas redes digitais para estabelecer novos paradigmas organizacionais, portanto, é papel do Estado, através das políticas públicas, implementar medidas para balancear as desigualdades, bem como cabe ao legislador regulamentar tais previsões, dando origem a novos direitos (WOLKMER, 2006). A informação pode ser definida como um bem de interesse público, dessarte, integra o arcabouço protetivo dos direitos fundamentais, pois, trata-se de uma propriedade pública, riqueza a ser aproveitada por toda a sociedade. Assim, a importância desse atributo pode estender sua influência à esfera pública, causando impactos na Administração Pública e impondo dificuldades à atividade estatal (SARLET, 2007).

Não se pode olvidar que a inclusão digital é parte imprescindível do combate à desigualdade econômica e social, por tratar-se de “uma sociedade onde cada vez mais o conhecimento é considerado riqueza e poder” (CRUZ, 2004, p. 9). Assim, é possível afirmar que a informação é uma ferramenta de ascensão social e crescimento econômico. As novas tecnologias viabilizam a consolidação da dignidade humana, de maneira que instrumentalizam o sujeito para buscar melhores condições de vida e facilitam a obtenção de novos saberes (COSTA, 2005).

A influência da internet age no sentido da promoção de igualdade e da consolidação de um cenário de mobilidade social em virtude do constante fluxo de informação e dinamismo das comunicações. Dessa forma, havendo acesso e inclusão digital, a democratização dos espaços torna-se possível, de maneira

que todos podem galgar seus caminhos e assegurar seu espaço na sociedade (SARLET, 2007).

Assim, forma-se um cenário de aplicação hegemônica da tecnologia no cotidiano. Ao utilizar-se das máquinas, o homem é capaz de acumular saberes e multiplicar conhecimentos em proporções até então inalcançáveis. Por conseguinte, cabe ao Direito compreender as transformações sociais e adaptar-se no sentido da busca por “mecanismos de aplicação de normas que possam extrapolar os princípios da territorialidade” (PINHEIRO, 2021, p. 22). Portanto, esse contexto de severas transformações demanda que o justo acesso à informação seja compreendido como parte da evolução dos direitos fundamentais.

É importante mencionar também que, além daquela função de proteger o homem de eventuais arbitrariedades cometidas pelo Poder Público, hipótese em que são conhecidos como liberdades negativas, os direitos fundamentais também se prestam a compelir o Estado a tomar um conjunto de medidas que impliquem melhorias nas condições sociais dos cidadãos. Nesta última hipótese, são também denominadas liberdades positivas (DANTAS, 2009, p. 119).

No entanto, apesar de se tratar de uma parcela indispensável dos direitos fundamentais e do pleno exercício da cidadania, a digitalização ainda demanda investimento por parte do sujeito. Como consequência disso, o acesso à informação resta condicionado a fatores econômicos, excluindo a participação dos indivíduos mais vulneráveis e, logo, impedindo sua ascensão social. Destarte, a universalização da conectividade via internet depende de ações por parte do Poder Público, no sentido da tutela dos direitos fundamentais (PINHEIRO, 2021).

Assim, a implementação de políticas públicas no âmbito universal demanda uma estrutura física e socioeconômica. Para a popularização das tecnologias, é necessária a criação de uma cobertura total de rede, que alcance

todos os cidadãos do Brasil, independente da sua condição financeira e do local de sua residência. Nesse sentido, o legislador brasileiro, atento às desigualdades experienciadas pela população, elaborou a Lei nº 9.998 de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, conforme as disposições do artigo 1.º:

É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social (BRASIL, 2000).

As previsões específicas para o acesso à internet incluem a implementação de serviços públicos que ofereçam a conectividade, “a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários” (BRASIL, 2000). Para tanto, utiliza-se a contribuição de 1% da receita bruta das operadoras, revertida ao oferecimento de serviços de telecomunicações para o restante do país (COSTA, 2005).

O analfabetismo é um dos maiores comprometedores da liberdade do indivíduo ao longo da história, sendo um dos sintomas mais antigos da humanidade relacionados a falta de cidadania, sendo recentemente desenvolvidas ações para diminuir a distância entre classes sociais, no âmbito da saúde, educação, saneamento, além de informação (COSTA, 2005).

Partindo desta linha de raciocínio, Cristina Costa (2007) aduz que o Governo Federal, entre outros órgãos da administração direta, assim como organizações não-governamentais, passara a implementar projetos com intuito de aumentar a inclusão digital, promovendo a democratização ao acesso à internet, além de outros meios digitais, no sentido da promoção da cidadania.

É pertinente considerar a diversidade de aspectos relativos à informação e a comunicação advindas da educação na sociedade a respeito da

informação, pois este se prova mister na construção de uma sociedade que tenha como base a justiça e a inclusão social como suas prioridades (TAKAHASHI, 2000, p.71).

Ao contrário de inúmeros países que agiram no sentido da implementação das TIC e da inovação tecnológica, o Brasil iniciou o processo de modernização com atraso considerável. Nesse sentido, a intervenção do Estado no que se refere à viabilização do acesso à tecnologia é necessária para assegurar que a população geral seja capaz de consultar informações públicas, adquirir conhecimento e comunicar-se com o restante do mundo globalizado. A exemplo disso, a Lei de Informática (Lei N.º 8.248, de 23 de outubro de 1991) foi um dos primeiros e principais impulsos no sentido do estabelecimento de uma Política Industrial de Informática (BRASIL, 1991; MACADAR, 2009). A partir de então, o Governo Federal passou a dedicar esforços no âmbito social e tecnológico para promover a inclusão digital e o acesso à informação, reformulando completamente as políticas de infoinclusão no Brasil a fim de consolidar a plena cidadania e satisfazer as previsões constitucionais quanto aos direitos fundamentais (NAZARENO, ET AL, 2007).

Ainda neste sentido, o Governo Federal criou o Observatório Nacional de Inclusão Digital (ONID), concebido para atuar, em consonância à sociedade civil, atua na sistematização, coleta e disponibilização de informações para assim, melhor acompanhar as ações de inclusão digital no Brasil, tornando-se um instrumento para iniciativas e gestão de novas políticas públicas de infoinclusão (ONID, 2009). No que diz respeito a política de inclusão digital do Governo Federal, o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades, instituído pelo Decreto nº 6.991, de 27 de outubro de 2009, prevê, em seu primeiro artigo:

art. 1.º Fica instituído, no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal, o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR, coordenado pelos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Comunicações e da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O Programa Telecentros.BR tem como objetivo desenvolver ações que possibilitem a implantação e a manutenção de telecentros públicos e comunitários em todo o território nacional (BRASIL, 2009).

O apoio e execução das ações governamentais à inclusão digital são feitos por meio de outros órgãos e programas, (ONID, 2009), destacam-se:

i) Casa Brasil: Visa a criação de equipamentos públicos com atividades referentes a inclusão digital, através de um programa interministerial da informação; ii) Centros de Inclusão Digital: Laboratórios de informática que buscam diminuir a exclusão digital de moradores de comunidades carentes próximas às escolas, onde seus alunos são os próprios monitores. Conta com diversas parcerias, tais como Microsoft, Cisco, Intel e MediaLab; iii) Computador para Todos: Através da isenção fiscal e créditos para o consumidor, este projeto visa facilitar a aquisição de computadores; iv) Computadores para Inclusão: Criado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG, promove o acondicionamento dos computadores descartados por empresas estatais e de iniciativa privada, além dos computadores do próprio governo, para serem direcionados a novos laboratórios, telecentros comunitários, bibliotecas e escolas; v) Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI): Realiza pesquisas no Brasil sobre internet, visando contribuir na melhor integração de seus serviços; vi) Governo Eletrônico Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac): programa federal criado para levar conexão, equipamentos, serviços e metodologias para comunidades carentes; vii) Rede Saci: visa a difusão de informações para pessoas com deficiência; viii) Rede Jovem: Através de centros de acesso à internet, a Rede Jovem foca na solução coletiva para problemas comuns da juventude. Sendo uma iniciativa da ONG Comunitas e implementado em periferias, oferece aos jovens acesso a novas tecnologias; ix) Pontos de Cultura: Promove o compartilhamento de experiências de produções geradas pelas ações em pontos de cultura federal.

Outras políticas públicas propostas sob a égide do ONID incluem:

Programa Banda Larga nas Escolas; Programa Computador Portátil para Professores; Programa Estação Digital; Programa SERPRO de Inclusão Digital - PSID; ProInfo - Programa Nacional de Informática na Educação; Projeto Computadores para Inclusão; Quiosque do Cidadão; Territórios Digitais; TIN - Telecentros de Informação e Negócios; UCA - Projeto Um Computador Por Aluno. (ONID, 2009).

Busca-se implementar, por meio de parcerias, espaços multifuncionais em comunidades de baixo IDH, dedicadas a conhecimento e cidadania. Cada unidade contará com três espaços, sendo um reservado ao telecentro, e outros dois usados para módulos como biblioteca, auditório, oficina de reparo de equipamentos de informática, oficina de rádio, laboratório de ciência, além de um espaço para instituições bancárias em localidades afastadas (ONID, 2009).

A Lei N.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida popularmente como Lei de Acesso à Informação foi elaborada com a finalidade de garantir a eficácia do direito fundamental de acesso à informação. Para tanto, a norma define informação como dados que podem ser aplicados a fim de criar ou transmitir conhecimentos (BRASIL, 2011). No que se refere aos aspectos tutelados pela Lei N.º 12.527/2011 são as previsões, in verbis:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores (BRASIL, 2011).

À época, a internet já se tratava do principal meio de comunicação e transmissão de dados, e assim, o acesso ao bem jurídico tutelado pela Lei 12.527/2011 demandava uma regulamentação específica. Nesse sentido, a criação do Portal da Transparência se destaca dentre os maiores esforços emitidos por parte do Governo Federal. O website, que pode ser acessado através de qualquer aparelho com acesso à internet, assim, é possível visualizar a aplicação de diversas práticas públicas e recursos do Governo. Criado através do Decreto N.º 7.724, de 16 de maio de 2012, o Portal foi criado no sentido da garantia do direito fundamental de acesso à informação, viabilizando que a população fiscalize a aplicação dos recursos públicos. São as previsões do Decreto:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

§ 2º Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (BRASIL, 2012).

Quando bem organizada e difundida, a informação transforma-se em conhecimento, que no que lhe concerne, é um fator determinante para mudança na desigualdade social, inserção dos indivíduos excluídos e de distribuição de riquezas (SANTOS, 2009, p.1).

A infoinclusão demanda a realização de um projeto social a longo prazo, seja por meio das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento

sociocultural, seja pelo oferecimento de saberes ou ferramentas no âmbito do desenvolvimento nacional, trazendo melhores condições de melhoramento profissional e educacional na esfera das Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC, “participação ativa do setor privado e de organizações governamentais nas iniciativas de universalização das TIC; e compromisso com a geração de novos postos de trabalho, tanto em quantidade quanto em qualidade” (NAZARENO, ET AL, 2007, p. 29).

Dentre os entraves ao pleno acesso à informação, importante destacar o oligopólio do conhecimento, importante consequência da globalização, que atinge não só a esfera política, mas também a acadêmica. Nesse interim, poucas organizações detém o poderio e o acesso ao saber, ao passo que os demais restam obstaculizados (NAZARENO et al., 2007). Por conseguinte, cabe ao Estado lançar mãos de esforços no sentido da distribuição de informação e acesso aos meios de comunicação digitais para todos os cidadãos brasileiros, o que se faz importante para a autonomia e soberania nacional (SANTOS, 2008).

3. Conclusão

O presente estudo adotou por objetivo analisar o direito fundamental do acesso à informação na contemporaneidade, contemplando, para tanto, a evolução histórica dos direitos fundamentais. Estes atributos jurídicos se voltam à tutela do próprio homem, defendendo seus direitos mais basilares do poder estatal. São resultantes da revolta popular contra o absolutismo monárquico, originária de nações com tradição anglo-saxônica, e com forte apoio nos ideais democráticos.

A doutrina subdivide os direitos fundamentais em três gerações, através do ponto de vista histórico, em virtude do momento da positivação.

Primeiramente, os direitos fundamentais se davam no plano das liberdades individuais, sendo oponíveis contra o Estado, incumbido de uma prestação negativa. Na segunda geração, a preocupação era a tutela de atributos socioeconômicos, trazendo a exigência de prestações positivas. Por fim, a terceira geração de direitos fundamentais se volta à coletividade, trazendo consigo a solidariedade e a fraternidade.

A sociedade da informação faz uso da tecnologia para transferir conhecimentos instantaneamente, substituindo a produção industrial pela criação de saberes, assim, cada pessoa passa a integrar uma rede global de comunicação e troca de informações. Nesse contexto, o acesso à informação passa a integrar o arcabouço dos direitos fundamentais, demandando a prestação positiva do Estado no sentido da sua implementação.

Para a infoinclusão no Brasil, órgãos da esfera federal, estadual e municipal devem colaborar para a implementação e correto funcionamento das mídias digitais como instrumento para o acesso à informação. Assim, munido destas novas tecnologias, o brasileiro poderá se instrumentalizar no sentido da obtenção de informação. Contudo, as desigualdades socioeconômicas impõem dificuldades à consolidação desta previsão constitucional, ao passo que o cenário de globalização vislumbrado na literatura enseja uma digitalização cada vez maior.

Referências

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Campos, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 dez. 2022.
- BRASIL, Lei N° 8.248, de 23 de outubro de 1991. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 24/10/1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8248.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL, Lei N. 9.998, de 17 de agosto de 2000. Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19998.htm. Acesso em: 1. Dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.991, de 27 de Outubro de 2009. Institui o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR, no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6991.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%206991&text=DECRETO%20N%C2%BA%206.991%2C%20DE%2027,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. Decreto Nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm. Acesso em: 06 dez. 2022.

CANELA, Guilherme. Acesso à Informação e Controle Social das Políticas Públicas. Brasília: Andi, 2009. 136 p.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Coimbra: Almedina, 2003. 1506 p.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Portal da Transparência. Disponível em: <https://www.portaldatransparencia.gov.br/>.05. Acesso em: dez. 2022.

COSTA, Cristina. Sociologia: Introdução à Ciência da Sociedade. 3ª ed. São Paulo: Moderna, 2005. 416p.

CRUZ, Renato. O que as Empresas Podem Fazer pela Inclusão Digital. São Paulo: Ethos, 2004. 110 p.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 2, 2007.

FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

GASPARETTO JUNIOR, Renato et al. A Sociedade da Informação no Brasil. Grupo Telefônica (São Paulo): Takano, 2002. 248 p.

GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman. Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração. São Paulo: Edições Aduaneiras; Lex, 2005. 396 p.

KANT, Immanuel. Resposta a pergunta: que é Ilustração? Trad. Artur Morão, 1784. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf. Acesso em: 02 dez. 2022.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008. 551 p.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra, 1998.

NAZARENO, Claudio et al. Tecnologias da Informação e Sociedade: O Panorama Brasileiro. Brasília: Plenarium, 2007. 188 p.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 4ª São Paulo: Método, 2009. 990 p.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 7.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, 760 p.

RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito internacional dos direitos humanos. 3ª Curitiba: Juruá, 2006. 434 p.

SARLET, Ingo W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 09, jan./jun. 2007

SARLET, Ingo W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2012.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2022.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios. Revista da Faculdade de Direito RFD UERJ, Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015

WOLKMER, Carlos. Fundamentos de história do direito. 3.^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 400 p.

Artigo recebido em: 27/02/2023.

Aceito para publicação em: 08/08/2023.